
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.159, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta o art. 23 da Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu a Taxa de Regulação de Serviços Públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os termos da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que criou a Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - ARCON:

Considerando, especialmente, o disposto no art. 23 da referida Lei, que instituiu a Taxa de Regulação de Serviços Públicos,

D E C R E T A :

Art. 1º O cálculo, a cobrança e o recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos - TRSP, instituída pela Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.

§ 1º Os valores da Taxa de Regulação de Serviços Públicos, incidentes sobre os serviços objeto de regulação, controle e fiscalização, serão lançados pela ARCON com base em informações a serem encaminhadas pelos operadores à Agência, nos prazos e na forma por esta estabelecidos.

§ 2º Na falta de encaminhamento de informações requisitadas, a ARCON adotará, para cálculo dos valores da Taxa de Regulação de Serviços Públicos, critérios baseados em razoabilidade e semelhança com outras atividades da mesma natureza.

Art. 2º O valor da alíquota da Taxa de Regulação de Serviços Públicos será fixado pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do faturamento bruto anual dos concessionários, permissionários ou autorizados de serviços públicos regulados pela ARCON.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviços em estágio inicial de atividades, o valor devido no primeiro exercício será baseado em estimativa de faturamento constante no contrato ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização.

§ 2º Nos demais casos, será devida com base no faturamento obtido no exercício anterior.

Art. 3º A Taxa de Regulação de Serviços Públicos devida pelos concessionários, permissionários ou autorizados será recolhida diretamente à ARCON, em 12 (doze) quotas mensais, até o décimo dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

Parágrafo único. No caso de autorizações ou permissões com prazo de vigência inferior a 30 (trinta) dias, o recolhimento da TRSP será realizado no ato de outorga e o seu valor calculado com base no faturamento bruto da prestação do serviço autorizado.

Art. 4º É facultada a antecipação total ou parcial do pagamento das quotas mensais da Taxa de Regulação de Serviços Públicos.

Art. 5º A Taxa de Regulação de Serviços Públicos será arrecadada me documento próprio a ser expedido pela ARCON, devendo o recolhimento ser procedido em qualquer agência da rede arrecadadora credenciada pleo Governo do Estao.

Art. 6º O recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos fora dos prazos e da forma prevista neste Decreto, ficará sujeita, além da atualização monetária, a acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor principal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, previstas no art. 23, § 3º da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 7º Os valores da Taxa de Regulação de Serviços Públicos não recolhidos serão inscritos na Dívida Ativa da ARCON para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação específica.

Art. 8º A ARCON expedirá insctruções complementares a este Decreto, inclusive as relativas à especificação de informações necessárias ao cálculo da Taxa de Regulação de Serviços Públicos.

Art. 9º No exercício em que se iniciar a arrecadação da TRSP, as cotas mensais serão recolhidas em proporcionalidade à data de publicação deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de novembro de 1998

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.839, de 12/11/1998

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ